



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2019/0009513-2

Interessada: TABARÉU EQUIP. SERVICE EIREL inscrita no CNPJ sob o nº 00.329.206/0001-60, atualmente dissolvida e sucedida, na forma do art.14 da Lei Federal nº 12.846/2013 e art.19 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 pela sua representante legal e única administradora ÉRICA SILVA TOLEDO, CPF/MF nº 245.██████████-95

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 134/2019, publicada no DOC de 25 de outubro de 2019, contra a pessoa jurídica TABARÉU EQUIP. SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.329.206/0001-60, atualmente dissolvida e sucedida, na forma do art.14 da Lei Federal nº 12.846/2013 e art.19 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 pela sua representante legal e única administradora ÉRICA SILVA TOLEDO, CPF/MF nº 245.██████████-95, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa tipificada no artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme previsto no artigo 3º, § 7º, do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc.SEI 023535080), foi imputada à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

"A pessoa jurídica TABARÉU EQUIP. SERVICE EIRELI, CNPJ 00.329.206/0001-60, atualmente dissolvida e sucedida por ÉRICA SILVA TOLEDO, CPF/MF nº 245.██████████-95, forneceu atestado de capacidade técnica falso em prol da pessoa jurídica CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, que foi por essa utilizada para comprovação, por ocasião da concorrência simplificada para a contratação emergencial nº 78/2015 da Autarquia Municipal Hospitalar, bem como do Pregão Eletrônico nº 292/2015, de prestação de serviços de locação, instalação, manutenção e monitoramento de equipamentos de vigilância no período de 01/01/2013 até 01/06/2015, contribuindo para fraudar o certame licitatório e causando prejuízo à Administração Municipal."

Citada em 26/06/2020 (doc.SEI 030627449), ÉRICA SILVA TOLEDO, CPF/MF nº 245.██████-95, representante legal e única administradora da atualmente dissolvida pessoa jurídica TABARÉU EQUIP. SERVICE EIRELI, CNPJ 00.329.206/0001-60, constituiu advogado e apresentou defesa (doc.SEI 043620721), alegando:

- Inaplicabilidade da Lei 12.846/2013 às empresas individuais de responsabilidade limitada (Eireli) por falta de previsão legal;
- Ausência de interesse de agir porque a empresa TABARÉU não praticou qualquer ato, contra ou a favor, da Municipalidade de São Paulo. Destacou a defesa que o art. 2º da Lei nº 12.846/13 determina, para a sua aplicabilidade, que os atos ilícitos tenham sido praticados em interesse ou benefício da pessoa jurídica e, no caso, a TABARÉU não participou das contratações públicas e, por consequência, não obteve qualquer tipo de vantagem;
- Prescrição, visto que a portaria que instaurou o presente processo de responsabilização foi publicada no DOC de 25/10/2019, após cinco anos da data de encerramento da pessoa jurídica (30/06/2014);
- Ausência de justa causa, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes para a comprovação da falsidade do atestado de capacidade técnica. Neste item, ressaltou a defesa que a realidade da contratação dos serviços foi confirmada por agentes públicos e que a questão foi analisada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que concluíram pela inexistência de irregularidade no procedimento;
- Que à época do fornecimento do atestado de capacidade técnica os imóveis pertenciam à extinta pessoa jurídica, "eram de sua indiscutível propriedade" (sic). Ressalvou a defesa que, ainda que os imóveis estivessem apenas na posse da TABARÉU, seria legal e legítima a ação de contratar tais serviços para os imóveis.

Durante o curso da instrução, foi dada à defesa oportunidade para se manifestar sobre todos os documentos acostados aos autos pela Comissão Processante, conforme determina o art.12 do Decreto Municipal nº 55.107/14. Após a apresentação da defesa inicial, foram apresentadas as petições dos docs. SEI 047284277, 049133737, 051666698 e 053565004, por intermédio das quais foram reiterados os argumentos inicialmente apresentados e arguidas novas impugnações, quais sejam:

- A Comissão Processante não poderia dar continuidade aos trabalhos de instrução dos autos, sem antes apreciar os argumentos e requerimentos apresentados pela defesa, em especial quanto à alegada inexistência de justa causa para a instauração deste procedimento;
- Afirmando que a análise da existência de justa causa precede a instauração do PAR equivale a afirmar *"que se partiu de uma certeza da ocorrência do ilícito, e de que de nada adiantará a produção de qualquer prova porque a certeza já existe"* (sic);
- A Comissão Processante não correlacionou a acusação com os documentos juntados nos autos, prejudicando o direito de defesa da acusada;
- A Nota Técnica 057/2016/CGM-AUDI foi produzida unilateralmente pela própria Administração Municipal em 19/12/2016, antes dos eventos que contrariam a acusação de falsificação, a saber: a conclusão da Secretaria de Finanças que reconheceu a realidade da contratação objeto do atestado de capacidade técnica e determinou que a CENTURION efetuasse o recolhimento dos tributos respectivos, bem como a decisão do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exarada em 14/11/2017, que refutou a alegação de falsidade do atestado emitido;
- Os documentos dos docs. SEI 052920832, 052921063 e 052922141 (cópias das ações judiciais nº 1000781-50.2015.8.26.0011, nº 0103400-65.1995.5.02.0053 e nº 1011867-52.2014.8.26.0011) constituem inovação ilegal do processo, inclusão posterior e indevida de argumentos dissociados do objeto do processo e surpresa para a defesa, com violação ao princípio do contraditório e ampla defesa;
- O procedimento de responsabilização não poderia ser instaurado em face da pessoa física dada a

extinção da pessoa jurídica, visto que não se trata de quaisquer das hipóteses de solidariedade previstas nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 12.843/2013. Tampouco há decisão judicial de desconsideração da pessoa jurídica ou decisão administrativa de desconsideração, proferida por comissão específica com submissão ao contraditório e ampla defesa.

Encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante analisou e refutou, um a um, todos os argumentos da defesa em seu relatório, propondo a aplicação de uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente ao valor do piso legal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) majorado pelas agravantes da consumação e gravidade da infração, à pessoa jurídica TABARÉU EQUIP. SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.329.206/0001-60, atualmente dissolvida e sucedida, na forma do art.14 da Lei Federal nº 12.846/2013 e art.19 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 pela sua representante legal e única administradora ÉRICA SILVA TOLEDO, CPF/MF nº 245. [REDACTED]-95, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Relativamente às infrações administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, embora tenha concluído a Comissão Processante que a pessoa jurídica TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI não possui idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude do ato ilícito praticado (art.88, III da Lei nº 8.666/93), ressaltou que a aplicação da referida sanção mostrar-se-ia inócua tendo em vista que a pessoa jurídica não mais existe.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 058951613) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 060318081).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a representante legal e única administradora da pessoa jurídica atualmente dissolvida, ÉRICA SILVA TOLEDO, CPF/MF nº 245. [REDACTED]-95, foi intimada a apresentar alegações finais, ressaltando-se no despacho a concessão do prazo de 15 dias úteis previsto no art.158, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, para a apresentação das alegações finais, visto que mais favorável à defesa.

Foram apresentadas alegações finais tempestivamente (SEI 062271538), com o argumento de que a causa para a persecução administrativa destoou das conclusões do relatório final. Além disso, foram reiterados os argumentos já apresentados na defesa acerca da prescrição (i), da falta de interesse de agir da Municipalidade (ii), do prévio juízo de ocorrência do ilícito em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa (iii), da falta de provas de que o atestado de capacidade técnica fornecido pela TABARÉU seria ideologicamente falso (iv), de que o fisco municipal reconheceu, para fins tributários, a realidade dos serviços prestados (v), de que as informações extraídas de outros processos judiciais não poderiam ser utilizadas como provas, que *"em disputas judiciais muito do que é dito não se conforma à realidade"* (sic) e Clober Toledo não era administrador de fato de quaisquer das empresas do grupo econômico (vi).

Ratificou todos os outros argumentos de defesa não reiterados em alegações finais e requereu, alternativamente, a anulação do procedimento administrativo, extinção do PAR, reconhecimento da prescrição ou absolvição da defendente.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – DAS NULIDADES E PRESCRIÇÃO ARGUIDAS NA DEFESA E ALEGAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, afastam-se as causas alegadas pela defesa para a anulação ou extinção do presente

Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica.

Conforme atestado nas manifestações de PROCED (doc.SEI 058951613) e da Procuradoria Geral do Município de São Paulo (doc.SEI 060318081), o procedimento está formalmente em ordem e foi instruído em conformidade à legislação que rege a matéria.

Ao contrário do que defende a Sra. ÉRICA SILVA TOLEDO, representante legal e única sócia da extinta pessoa jurídica TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI, há absoluta pertinência entre as imputações constantes do termo de indiciamento (doc.SEI 023535080) e as conclusões da Comissão Processante expostas no relatório final (doc.SEI 056373397).

Foi determinada a instauração do presente processo de responsabilização diante das conclusões obtidas na Sindicância processada nos autos do processo administrativo nº 2017-0.150.948-9, cujo relatório encontra-se às fls.219/276 do doc. SEI 016971264, no qual foram apontados indícios de falsidade do atestado de capacidade técnica emitido pela TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI em favor da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA por esta ter utilizado para comprovar a sua habilitação técnica nos autos da Contratação Emergencial nº 78/2015 (P.A 2015-0.339.228-3) e do Pregão nº 292/2015 (P.A 2015-0.239.719-2). Após a instrução do PAR, no qual foram produzidas novas provas documentais, concluiu a Comissão Processante pela falsidade ideológica do documento produzido e utilizado para fraudar os certames licitatórios. Nenhum descompasso se verifica, portanto, entre os fatos imputados na instauração e as conclusões constantes do relatório final.

Quanto à alegada “falta de interesse de agir” da Municipalidade, sob o fundamento de que a lei exige que o ilícito seja praticado em benefício ou interesse da infratora, ressalte-se que referido interesse ou benefício é o resultado objetivo pretendido com a conduta ilícita. Como destacou a Comissão Processante ao analisar o argumento 2 da defesa no relatório final:

“Após a instrução probatória do presente processo administrativo de responsabilização, restou comprovado documentalmente que as empresas TABARÉU EQUIP. SERVICE EIRELI e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA integravam o mesmo grupo econômico familiar, sendo ambas administradas, de fato, por CLOBER TOLEDO, mediante a outorga de procurações públicas. Referido fato faz evidente o interesse da TABARÉU EQUIP. SERVICE EIRELI na prática do ato ilícito em favor de empresa do mesmo grupo - a CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - para fraudar licitações públicas”.

No tocante à alegação de prévio juízo da ocorrência do ilícito, insta salientar que qualquer Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) só pode ser instaurado quando há informações e elementos suficientes da prática de algum ato lesivo previsto no art.5º da Lei nº 12.846/2014. Esse prévio juízo de admissibilidade é importante e necessário para garantir que nenhuma pessoa jurídica responda a procedimento administrativo sem justa causa.

O raciocínio desenvolvido pela defesa, no sentido de que o prévio juízo de admissibilidade e instauração do PAR implicam necessariamente a condenação da pessoa jurídica, é equivocado. Havendo indícios robustos da prática da infração, o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) é instaurado justamente para dar à pessoa jurídica a oportunidade de produzir provas, prestar esclarecimentos e impugnar os documentos e provas produzidas pela Comissão Processante.

Destaque-se que, no caso em análise, a defesa teve amplo acesso aos autos, foi intimada para produzir provas, prestar depoimento pessoal, apresentar documentos e esclarecimentos, conhecer e impugnar em prazo razoável toda a documentação acostada nos autos pela Comissão Processante na fase de instrução probatória, não se vislumbrando portanto qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa.

As acusações acerca da parcialidade da Comissão Processante também não merecem respaldo. Foram concedidas à representante legal e sucessora da extinta pessoa jurídica diversas oportunidades para o exercício do contraditório e ampla defesa, o relatório final afastou todos os argumentos da defesa de forma técnica e expôs suas conclusões de forma lógica e coerente, correlacionando-as aos documentos existentes nos autos e fundamentando-as juridicamente.

Finalmente, quanto à alegada prescrição, o termo inicial usado pela defesa (data da extinção da pessoa jurídica), em sua argumentação, é desprovido de respaldo legal. Inquestionável a aplicação, na hipótese,

da norma do art.25 da Lei nº 12.846/2014, segundo a qual as infrações previstas na lei prescrevem em 5 (cinco) anos **contados da data da ciência da infração**, interrompendo-se com a instauração do PAR. Conforme bem esclarecido no relatório final da Comissão Processante:

“No caso em análise, não obstante a pessoa jurídica tenha encerrado as suas atividades em 30/06/2014, a Administração Pública Municipal só tomou conhecimento do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI em favor da empresa CENTURION SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA em 22/12/2015, quando recebeu o envelope que continha a documentação de habilitação da empresa CENTURION para a Contratação Emergencial nº 78/2015 (fls.247/248 do doc.SEI 017028896).

A rigor, a Administração Pública Municipal só tomou ciência da infração com o recebimento do recurso administrativo da empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI EPP, em 19/08/2016 (fls.203/209 do doc. SEI 017028549), que apontou as irregularidades do atestado de capacidade técnica emitido pela TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI e novamente apresentado pela CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA no Pregão nº 292/2015/AHM.

Entretanto, ainda que se considere "data da ciência da infração" o dia 22/12/2015, é certo que entre referida data e a data da publicação da portaria de instauração do presente PAR no DOC (25/10/2019) não transcorreram 5 (cinco) anos, não havendo que se falar, portanto, em prescrição da infração.”

III – DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar que a empresa TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI emitiu em favor da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA atestado de capacidade técnica **ideologicamente falso**.

Consta do referido documento (doc.SEI 017803072), assinado em 10/02/2014:

*“A TABAREU EQUIP.SERVICE EIRELI, com sede na Rua MMDC, 98, Butantã, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.329.206/0001-60, ATESTA para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 67.668.194/0001-70, **presta serviço de locação, instalação, manutenção preventiva e corretiva e monitoramento dos equipamentos instalados no local e a distância, conforme contrato nº 001/2013, com vigência a partir de 01/01/2013 e término previsto para 01/06/2015** nos termos que seguem e conforme quantitativo abaixo descrito(...)” g.n.*

Na sequência, o atestado de capacidade técnica elenca o endereço de cinco imóveis, nos quais estariam sendo prestados os serviços de segurança e monitoramento na data da emissão do atestado.

A prova documental produzida nestes autos de Responsabilização de Pessoa Jurídica é incontestável: na data da emissão do atestado de capacidade técnica (10/02/2014) a empresa TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI não era proprietária ou legítima possuidora de quaisquer dos imóveis elencados no documento, conforme ilustra a planilha do item 5 do Relatório Final da Comissão Processante (doc.SEI 056373397).

O fato de a empresa TABARÉU ter sido, no passado, proprietária de apenas dois dos cinco imóveis elencados no atestado de capacidade técnica, não legitima sua conduta ilícita. Quando emitiu o documento, sabia estar lançando nele informações inverídicas, posto que na data da emissão/assinatura, nenhum dos imóveis elencados no atestado era de sua propriedade ou posse. De nenhum modo a Comissão distorceu o que foi dito pela acusada "para comprovar sua tese" já que esta não provou ser proprietária (ou possuidora) dos 05 imóveis constantes no atestado.

Como bem ressaltou a Comissão Processante em seu relatório final, *“para que não houvesse conflito com*

a prova documental existente nos autos, o atestado de capacidade técnica haveria de ser restrito aos dois imóveis que foram propriedade da empresa TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI e limitados os serviços ao período em que a empresa foi proprietária dos bens, ou seja, até 09/08/2013”.

À incontestada prova documental de que a empresa TABARÉU não era proprietária ou possuidora (direta ou indireta) dos imóveis elencados no atestado de capacidade técnica, na data da assinatura/emissão do documento, soma-se a ausência de quaisquer documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Não foram emitidas, à época, quaisquer notas fiscais de serviços, não obstante a obrigação tributária não fosse desconhecida da prestadora e da tomadora dos alegados serviços prestados de vigilância e monitoramento eletrônico. Intimada a apresentar nestes autos de responsabilização de pessoa jurídica os extratos bancários hábeis a comprovar o efetivo pagamento dos serviços constantes do "Contrato de Locação de Equipamentos de Segurança Eletrônica nº 001/2013" (fls. 241/253 do doc. SEI 017028602) e respectivos recibos (fls.273/299 do doc. SEI 017028602 e fls.01/07 do doc. SEI 017028781) - docs. SEI 050864967, 051031588 e 051074386, os quais poderiam ser obtidos junto à instituição financeira, a indiciada recusou-se a fazê-lo, sob o argumento de não existir lei em sentido estrito que a obrigasse (doc. SEI 051666698).

O posterior lançamento do tributo pela Secretaria Municipal da Fazenda, com base em declaração de serviços prestados, apresentada pelo contribuinte, não atesta a efetiva prestação dos serviços ou convalida negócio jurídico simulado, conforme ressaltou a Comissão Processante, com fundamento nos princípios jurídicos "*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" e "*non olet*" da tributação:

“O lançamento do tributo com base em declaração de serviços prestados apresentada pelo contribuinte e que depois se constata inverídica, de modo algum pode ser usado para convalidar negócio jurídico simulado. Incide, na hipótese o princípio "nemo auditur propriam turpitudinem allegans" ("ninguém pode se beneficiar da própria torpeza").

*Impera ressaltar, outrossim, o princípio "non olet" da tributação, segundo o qual o tributo incide sobre qualquer manifestação de riqueza, **independentemente da sua procedência ou validade jurídica**. Referido princípio foi positivado no ordenamento brasileiro por meio do art.118, I, do Código Tributário Nacional (CTN), que determina que "a definição legal do fato gerador é interpretada **abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes**"(g.n.)*

Finalmente, logrou a Comissão Processante demonstrar, com a juntada de documentos públicos e idôneos, que as empresas TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA integravam o mesmo Grupo Econômico Familiar, sendo administradas, de fato, por CLOBER TOLEDO mediante a outorga de procurações públicas. Embora admita a existência do grupo econômico, a defesa insiste em afirmar que a gestão das empresas não estava centralizada na figura de CLOBER TOLEDO.

Ocorre que a própria Sra. ÉRICA SILVA TOLEDO afirmou, nos autos da ação judicial nº 1011867-52.2014.8.26.0011, que seu genitor CLOBER TOLEDO "***muito embora não conste do contrato social das empresas é o cabeça e sócio de fato das sociedades empresárias***" (sic - fls.5 do doc. SEI 052922141). Nos autos da reclamação trabalhista nº 0002401-41.2014.5.02.0085, movida em face das empresas CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, COPSEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CENTURION SERVIÇOS LTDA, ESPAÇO CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, VG PARTICIPAÇÕES EIRELI e LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, a Sra. ÉRICA SILVA TOLEDO afirma que era contratada da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e prestou serviços como gerente financeira para todas as empresas que compunham o grupo econômico de 19/05/2004 a 30/04/2014 (fls.51/76 do doc. SEI 052922141). Logo, à época da emissão do atestado de capacidade técnica (02/2014) a única sócia da empresa TABARÉU (emissora do atestado) era na realidade funcionária da empresa CENTURION (beneficiária do atestado).

As informações extraídas das ações judiciais mostraram-se verossímeis diante da farta documentação acostada aos autos do presente PAR pela Comissão Processante, tais como a pesquisa realizada no CCS

(Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), nos autos da ação judicial nº 0103400-65.1995.5.02.0053, que constatou que CLOBER TOLEDO era o responsável pela movimentação da conta bancária da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e as diversas procurações públicas outorgadas a CLOBER TOLEDO com amplos e irrestritos poderes para a prática de todos os atos de gestão, tanto da empresa TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI, quanto da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

A movimentação do patrimônio imobiliário do grupo, evidenciada pelas escrituras públicas constantes do doc.SEI 052921063, todas assinadas por CLOBER TOLEDO, também faz prova da centralização da gestão das empresas que compõem o grupo econômico de fato.

E, como destacou a Comissão Processante no relatório final:

“Embora não exista vedação legal para que uma empresa apresente atestado de capacidade técnica emitido por outra do mesmo grupo econômico, a doutrina e jurisprudência defendem que a aceitação do documento exige muita cautela, devendo se aferir se os serviços foram de fato prestados e se as empresas que integram o grupo econômico possuem autonomia administrativa, personalidade jurídica e patrimônio distintos.

Em havendo, como na hipótese analisada nestes autos, centralização da administração no mesmo gestor de fato e confusão patrimonial, o documento não pode ser considerado válido, posto que a empresa não pode atestar a capacidade dela mesma.”

Assim, diante da farta documentação acostada aos presentes autos de responsabilização de pessoa jurídica, conclui-se que a empresa TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI emitiu em favor da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pertencente ao mesmo grupo econômico de fato e para beneficiá-la indevidamente em licitações públicas, atestado de capacidade técnica ideologicamente falso, o que configura ato lesivo à Administração Pública previsto no art.5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Anticorrupção nº 12.846/2013.

Por fim, relativamente às infrações administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, cuja apuração conjunta foi determinada na Portaria de Instauração do PAR (doc. SEI 021247859), acolho as conclusões da Comissão Processante no sentido de que, embora demonstrado que a pessoa jurídica TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI não possui idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude do ato ilícito praticado (art.88, III da Lei nº 8.666/93), a aplicação da referida sanção mostrar-se-ia inócua tendo em vista que a pessoa jurídica não mais existe.

IV – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.”

Assim, correta a multa administrativa proposta pela Comissão que ponderou e sopesou adequadamente,

em sua análise:

1. as agravantes da consumação, da gravidade da infração, à luz do bem jurídico e interesse social tutelados, bem como a ausência de cooperação da defesa para a apuração das infrações e de mecanismos e procedimentos internos de integridade (que a sucessora da pessoa jurídica poderia ter trazido aos autos);

2. Adotou parâmetro proporcional e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente ao valor do piso legal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) majorado pelas agravantes da consumação e gravidade da infração, apta a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações.

Também acolho a sugestão da Comissão Processante, pela desnecessidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da sucessora da pessoa jurídica pessoa jurídica extinta, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

Relativamente às infrações administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, em que pese restar configurado que a pessoa jurídica TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI não possui idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude do ato ilícito praticado (art.88, III da Lei nº 8.666/93), entendo que a aplicação da referida sanção mostrar-se-ia inócua tendo em vista que a pessoa jurídica não mais existe. Entretanto, tendo em vista que o presente PAR foi instaurado antes da edição do Decreto Municipal nº 59.496/2020, que alterou o § 8º do art.3º do Decreto Municipal nº 55.107/2014, referida questão deverá ser submetida ao julgamento da autoridade competente, conforme redação do § 9º do art.3º do Decreto Municipal nº 55.107/2014, vigente à época da instauração do presente PAR.

Por fim, tendo em vista a afirmação inverídica (em fls. 16 de doc. SEI 045309900) de que à época do fornecimento do atestado de capacidade técnica os imóveis "*eram de sua indiscutível propriedade*", sendo que o atestado de capacidade técnica apresentado em 10/02/2014 **nenhum dos imóveis descritos no documento eram de propriedade da empresa TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRE** conforme comprova a prova documental existente nos autos, e mais, considerando a afirmação constante das alegações finais, de que "*em disputas judiciais muito do que é dito não se conforma à realidade*" o que equivale à afirmação de que a Sra. ÉRICA SILVA TOLEDO faltou com a verdade ou litigou de má-fé nas ações cíveis e trabalhista das quais foi autora, determino o envio de ofício à Comissão de Ética e Disciplina da OAB com o relato dos fatos para as providências que entender cabíveis em face da advogada da acusada Dra.Fabiana Felix Pires Benini, inscrita na OAB sob o nº [REDACTED]

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **TABARÉU EQUIP. SERVICE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.329.206/0001-60**, atualmente dissolvida e sucedida, na forma do art.14 da Lei Federal nº **12.846/2013** e art.19 do Decreto Municipal nº **55.107/2014** pela sua representante legal e única administradora **ÉRICA SILVA TOLEDO**, CPF/MF nº **245.[REDACTED]-95** ao pagamento de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** correspondente ao valor do piso legal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) majorado pelas agravantes da consumação e gravidade da infração, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Tendo em vista a extinção da pessoa jurídica em 30/06/2014, isento a sucessora da penalidade de publicação, às suas expensas, de extrato da decisão condenatória, na forma como prevista no art. 6º, II e parágrafo 5º, da Lei 12.846/13.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do

presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

b) expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, com cópia integral do presente, para decidir a respeito das infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do § 9º do art.3º do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a redação vigente na data da instauração do presente processo administrativo de responsabilização;

c) intimação da pessoa jurídica TABARÉU EQUIP. SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.329.206/0001-60, atualmente dissolvida e sucedida, na forma do art.14 da Lei Federal nº 12.846/2013 e art.19 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 pela sua representante legal e única administradora ÉRICA SILVA TOLEDO, CPF/MF nº 245.█;9 para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

e) expedição de ofício à OAB/SP, para providências que entender cabíveis, em razão da possível litigância de má-fé da advogada da acusada Dra.Fabiana Felix Pires Benini, inscrita sob o nº █

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

São Paulo, 17 de maio de 2022



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 13/07/2022, às 13:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063676394** e o código CRC **69B5F2FE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0009513-2

Decisão CGM/GAB Nº 070538925

Processo: 6067.2019/0009513-2

Interessada: TABARÉU EQUIP. SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.329.206/0001-60, atualmente dissolvida e sucedida, na forma do art.14 da Lei Federal nº 12.846/2013 e art.19 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 pela sua representante legal e única administradora ÉRICA SILVA TOLEDO, CPF/MF nº 245. [REDACTED]-95

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

DECISÃO:

I – RELATÓRIO

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada no DOC de 28/07/2022 (SEI 067919863 e 067920467), a interessada interpôs o presente recurso administrativo (SEI 069268372).

A decisão contestada determinou a condenação da empresa ao pagamento de multa administrativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor do piso legal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) majorado pelas agravantes da consumação e gravidade da infração, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014. O objeto da condenação seria fornecimento de atestado de capacidade técnica falso emitido em prol da pessoa jurídica CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, que utilizado para comprovação, por ocasião da concorrência simplificada para a contratação emergencial nº 78/2015 da Autarquia Municipal Hospitalar, bem como do Pregão Eletrônico nº 292/2015, de prestação de serviços de locação, instalação, manutenção e monitoramento de equipamentos de vigilância no período de 01/01/2013 até 01/06/2015, contribuindo para fraudar o certame licitatório e causando prejuízo à Administração Municipal.

O recurso administrativo foi protocolizado em 18 de agosto de 2022, sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no artigo 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o qual prevê o prazo de 15 dias para interposição de pedido do recurso, que deverá ser dirigido ao Controlador Geral, podendo este reconsiderar sua decisão.

Assim, deve ser conhecido o pedido de reconsideração.

No entanto, no mérito, melhor sorte não socorre à recorrente, na medida em que não se desincumbiu de comprovar de forma inequívoca o desacerto da decisão guerreada. Demais disso, a maioria das questões alegadas já foram objeto de discussão no curso processual. O acolhimento do relatório da Comissão foi em razão de estar em consonância com as provas produzidas no presente e não por já ter havido a condenação da empresa.

A alegação de tentativa de intimidação com fundamento na representação da advogada da recorrente à OAB/SP é totalmente dessarazada tendo em vista que a Dra. Fabiana Felix Pires Benini faltou com a verdade quando afirmou (em fls. 16 de doc. SEI 045309900) que, "*já consta dos autos matrículas de endereços constantes dos atestados comprovando que à época do fornecimento do atestado de capacidade técnica os imóveis pertenciam à extinta pessoa jurídica ilegalmente acusada, eram de indiscutível propriedade*", sendo que em 10/02/2014 nenhum dos imóveis descritos no documento eram de propriedade da empresa TABAREU EQUIP.SERVICE EIRELI o que infringe o artigo 6º do Código de Ética da OAB¹, de modo que a Controladoria tem o dever de informar tal fato ao Órgão de Classe.

Nesse passo, se nota que o "jogo de palavras" quem faz é a recorrente: Afirmou na defesa que os imóveis eram de indiscutível propriedade da TABAREU EQUIP.SERVICE EIRELI, sem excluir qualquer um deles e agora, em sede de alegações finais, diz que o "atestava serviços prestados a partir de janeiro de 2013, e em tal período os dois imóveis eram sim de propriedade da pessoa jurídica" "esquecendo" que ali estavam listados 4 imóveis, sendo que 2 deles nunca foram de propriedade da TABAREU nem foi juntada qualquer prova de sua posse

Não queira agora a doutora advogada se valer de um erro material do relatório da Comissão (que citou equivocadamente o artigo 7º do Estatuto quando a infração foi ao artigo 6º), para dizer que "a imputação não faz sentido" até porque a decisão não mencionou expressamente este dispositivo mas apenas narrou o ocorrido no processo.

Também em preliminar aduziu inexistência de sucessão pois a empresa Tabaréu não teria sido dissolvida, mas sim extinta, o que impossibilitaria o ajuizamento de ação em face da Sra. ÉRICA SILVA TOLEDO, uma vez que não houve descon sideração da personalidade jurídica da empresa ou sanção que pudesse estender seus efeitos a administradores e sócios.

Para fins de responsabilidade da lei anticorrupção não faz diferença se a empresa foi extinta ou dissolvida. E, em não existindo a empresa (em razão da dissolução ou extinção), não há descon sideração da personalidade jurídica e o processo de responsabilização deve ser instaurado em face da(s) pessoa(s) física(s) sócia(s), como ocorreu no caso em tela.

É esse o entendimento da Procuradoria Geral do Município de São Paulo nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 2017-0.006.808-0:

"O levantamento do véu societário foi em verdade antecipado com a extinção da pessoa jurídica; não se faz mais necessário promover a abstração autorizada por lei para alcançar o sócio que dela fez uso para dissimular a prática de ato ilícito. Uma vez estabelecido que a empresa individual, enquanto existiu, prestou-se unicamente a fraudar o erário, a responsabilidade do sócio, no que tange à sanção aplicada, poderá se dar de forma direta, por força do artigo 14 da Lei nº 12.846/2013" (fls.411/414)

Desta forma, não há que se falar em anulação do procedimento que foi corretamente instaurado e instruído.

Diferentemente do arguido, não houve alteração de fundamento durante o curso do presente PAR: Desde o termo de instauração (SEI 023535080) até a decisão prolatada a base legal é sempre a mesma artigo 5º, IV "d" da Lei 12.846/13, qual seja, "*fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente*".

No que diz respeito a alegação de prescrição a própria parte recorrente evoca o artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 : "*Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*", que prevê o **início da contagem a partir da ciência da infração** e não na data de encerramento das atividades da empresa. Vale ressaltar que presente teve origem na sindicância processada nos autos nº. 2017-0.150.948-9, na qual foram apuradas supostas irregularidades relacionadas a contratações de serviços de vigilância feitas pela Autarquia Municipal Hospitalar nos anos de 2015 e 2016.

Cumprе ressaltar que a Lei 12846/13, que rege o presente procedimento, dispõe expressamente sobre prazo prescricional não havendo qualquer cabimento fundamentar a prescrição de processo de responsabilização de pessoa jurídica em qualquer outra legislação. Não se trata de "lei palmatória", "sacrossanta" ou ainda "fundamento místico de validade" mas sim da lei que rege a matéria.

Nesse passo, a recorrente faz alusão de que teria ocorrido desrespeito a princípios, direitos e garantias fundamentais, questões prescricionais do direito civil, empresarial e assuntos de ordem tributária sem qualquer embasamento fático além de alegações superficiais e debochadas para concluir que não teria como "*esperar e exigir que a defesa atuasse em conformidade com as expectativas da Comissão e da Controladoria*".

Alegou desprezo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apesar de ter sido intimada e se manifestado durante todo o curso do processo, afirmando que nenhum de seus argumentos foram acolhidos e a seu ver teria havido parcialidade por parte da Comissão processante e da Controladoria Geral do Município ao julgar os argumentos apresentados pela defesa da recorrente mas nada trouxe de substancialmente novo trouxe aos autos.

Aqui também cumprе lembrar que, em mais uma das chances para exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, a representante legal da recorrente, embora regularmente intimada (doc. SEI 048293847 e 047986593) não compareceu na audiência designada para o dia 03/08/2021 (doc. SEI 049412934).

A recorrente impugna todas as provas trazidas dos autos judiciais mas não faz prova contrária. Apenas diz que não devem ser utilizadas contra ela sem trazer qualquer razão.

Esquece que além de todo o conteúdo dos autos judiciais que afirma serem " trocas de farpas entre membros da família" ainda as escrituras públicas juntadas no processo, todas assinadas por CLOBER TOLEDO, evidenciam que a movimentação de todo o patrimônio era feita por ele, comprovando a centralização da gestão das empresa.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão recorrida (SEI 063676394) considerou todos os argumentos apresentados tanto no decorrer do processo quanto nas alegações finais, rebatendo todos os pontos e demonstrando as razões de acolhimento do e demonstrando inveracidades e justificativas para o não cabimento das alegações apresentadas.

Cumprе consignar que é correto o valor da multa administrativa, visto que foi fixado valor razoável, correspondente ao valor do piso legal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) majorado pelas agravantes da consumação e gravidade da infração, apta a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações.

A decisão, portanto, é consoante ao disposto nos artigos citados, haja vista que restam suficientes as provas de que a recorrente tenha incorrido em grave irregularidade, acarretando prejuízos ao Município.

Ante o exposto, mantenho a condenação da pessoa jurídica TABARÉU EQUIP. SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.329.206/0001-60 ao pagamento de multa administrativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor do piso legal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) majorado pelas agravantes da

consumação e gravidade da infração, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I, parágrafo 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

1. Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 10/10/2023, às 13:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070538925** e o código CRC **3B4A2718**.



Atos do Executivo nº 685883
Disponibilização: 14/12/2023
Publicação: 14/12/2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Despacho

Processo: 6067.2019/0009513-2

Interessado: TABARÉU EQUIP. SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.329.206/0001-60, atualmente dissolvida e sucedida, pela sua representante legal e única administradora ÉRICA SILVA TOLEDO, CPF/MF nº 245.██████████-95 (Adv. FABIANA FELIX PIRES BENINI - OAB/SP nº ██████████).

Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico.

DESPACHO:

I – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial a manifestação da Controladoria Geral do Município (070538925), e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, CONHEÇO do recurso tempestivamente interposto por **TABARÉU EQUIP. SERVICE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.329.206/0001-60, atualmente dissolvida e sucedida, pela sua representante legal e única administradora ÉRICA SILVA TOLEDO, CPF/MF nº 245.██████████-95, mantendo, por consequência, a penalidade aplicada pelo senhor Controlador Geral do Município (063676394) na decisão publicada no DOC de 28/07/2022 (067919863 e 067920467), por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II – Dou por encerrada a instância administrativa.

III - Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 12/12/2023, às 19:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092577897** e o código CRC **47FE3CD1**.